



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral: 781-07.2016.6.21.0054

Procedência: IBIRAPUITÁ - RS (54ª ZONA ELEITORAL - SOLEDADE)

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ALBERI PACHECO DE MIRANDA, ITAMAR JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, DILO CANOFRE DOS SANTOS, CIRSO DUTRA DO AMARANTE, SOLANGE TEREZINHA DE ARAÚJO, JOSÉ VANTUIR PEZZINI KLAR, JUSSARA PADILHA DA SILVA, MARGARIDA BARCELLOS DA SILVA, MARILENE PERES, JOSÉ MAURÍCIO PADILHA, ANTÔNIO CARLOS BARBOSA e ÉRICO LUIZ BETTIN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTAS DE GÊNERO. Preliminares afastadas pelo Juízo *a quo*. No mérito, a prova analisada de forma articulada com o necessário preenchimento dos percentuais legais de cota de gênero, permitem evidenciar o lançamento de candidaturas fictícias.
Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe recurso contra sentença prolatada pelo Juízo da 54ª Zona eleitoral de Ibirapuitã/RS que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo que visava a desconstituição dos mandatos de Vereadores, conferidos aos impugnados. O recorrente, em suas razões, assevera que diferentemente do apontado na decisão de improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, a maioria dos fatos apontados na presente AIME foram exaustivamente comprovados.

Apresentadas contrarrazões, os impugnados contestaram, em suma, todos os fatos descritos no recurso eleitoral, sustentando não existirem elementos capazes de resultar na procedência da demanda, pois nenhuma conduta irregular teria sido cometida e nenhuma das imputações alegadas na peça recursal teria restado comprovada. Ao final, pugnaram pelo desprovimento do recurso eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTOS:

O recurso é tempestivo, porque interposto no tríduo legal. Ocorrida a publicação em 14/03/2017 (fl. 243), o recurso foi interposto em 15/03/2017 (fl. 246). A pretensão recursal, pois, merece ser conhecida.

Sobre o ponto, elucidativa a lição de Rodrigo López Zilio, no sentido de que da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 258 do Código Eleitoral (*Direito Eleitoral*, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 3ª ed. p. 489):

Da sentença que julgar AIME, em eleições municipais, é cabível o recurso no prazo de 03 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do CE (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19.584 – Rel. Fernando Neves – j. 21.02.2002), até mesmo porque a aplicação do rito da AIRC, na impugnatória constitucional, ocorre apenas até a prolação da sentença.

As questões preliminares arguidas pela parte impugnante, na contestação, apesar de não terem sido reafirmadas em sede recursal, foram corretamente afastadas pelo digno Juízo Monocrático:

Das preliminares

Das preliminares de ilegitimidade passiva do partido e dos candidatos não eleitos
As preliminares de ilegitimidade passiva do partido e dos candidatos eleitos suplentes foram apreciadas por meio da decisão da fl. 175, da lavra da magistrada que então conduzia o processo.

Da preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via processual

Consoante dispõe o § 10 do artigo 14 da Constituição da República, o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Em relação à fraude, elucida a doutrina que implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito. [...] Equivocadamente, a fraude eleitoral sempre foi relacionada à votação. Por isso, já se entendeu que se ela ocorrer em circunstâncias alheias à votação (como se dá na transferência irregular de eleitores) não é hábil para embasar AIME. A inconsistência dessa interpretação é manifesta, porque o texto constitucional não restringe as hipóteses fundamentadoras de AIME (entre elas, a fraude) à fase do processo eleitoral atinente à votação. De modo que a impugnação de mandato pode fundar-se em todas "as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas". Frise-se que tanto o abuso de poder econômico quanto a corrupção e a fraude devem ter por desiderato a indevida influência nas eleições, no processo eleitoral ou em seus resultados, de sorte a macular a sinceridade do pleito e a soberania da vontade popular expressa nas urnas. Por isso, tem-se exigido que os eventos considerados apresentem aptidão ou potencialidade lesiva, isto é, sejam de tal magnitude ou gravidade que possam ferir a normalidade ou a legitimidade das eleições. Não há mister seja demonstrado o real desequilíbrio do pleito, isto é, que os eleitores efetivamente votaram ou deixaram de votar em determinado candidato em virtude dos fatos alegados. Mesmo porque o estabelecimento dessa relação causal seria impossível tendo em vista o segredo do voto. A aptidão lesiva não se encontra necessariamente vinculada ao resultado quantitativo das eleições, mas à sua qualidade. Nesse diapasão, o inciso XVI, art. 22, da LC no 64/90 esclarece que, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, 758-761).

Na verdade, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já concluiu que a AIME é a peça processual apta a enfrentar esse tipo de fraude eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.
2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).*

4. *É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.*

5. *Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.*

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66)

Diante da decisão de improcedência da impugnação ao mandato eletivo, sob o fundamento da ausência de provas das condutas fraudulentas apontadas na exordial, o representante recorreu, reafirmando a robustez probatória e sustentando ser digna de procedência do pedido de impugnação.

II – MÉRITO:

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mudança no comando normativo de “deverá reservar” para “preencherá”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA¹ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

¹“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diga-se de passagem que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

Portanto, estamos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

O impugnante entendeu, conforme relatado pelo sentenciante: “que, por meio do registro das candidaturas das pessoas físicas impugnadas, o Partido Democrático Trabalhista de Ibirapuitã observou o disposto no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, que impõe, nas eleições proporcionais, a apresentação de nominata com, no mínimo, 30% de candidaturas de mulheres. Disse que, por essa razão o demonstrativo de regularidade de atos partidários foi aprovado. Referiu que, durante a campanha eleitoral, recebeu informações de que seriam fictícias as candidaturas das impugnadas Jussara Padilha da Silva, Marilene Peres, Margarida Barcellos da Silva e Solange Teresinha de Araujo, o que ensejou a instauração de procedimento preparatório eleitoral. Noticiou que, no bojo desse procedimento, apurou que (i) as impugnadas despenderam apenas R\$ 300,00 em publicidade, mediante a confecção de material impresso de divulgação de suas candidaturas, junto ao mesmo fornecedor, (ii) não houve divulgação das candidaturas nas redes sociais das impugnadas, (iii) a impugnada Marilene publicou na rede social facebook agradecimento pelos votos recebidos pelo candidato Antônio Carlos, afirmando que teria feito campanha em seu favor; e que (iv) Margarida e Solange não participaram da propaganda eleitoral dita gratuita na rádio local. Acresceu que as impugnadas obtiveram votações píbias. Destacou que esses dados revelam que as candidaturas das impugnadas Jussara Padilha da Silva, Marilene Peres, Margarida Barcellos da Silva e Solange Teresinha de Araujo foram fictas, violando-se materialmente, por conseguinte, a norma contida no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997. Teceu considerações acerca do direito que entende aplicável à espécie. Requereu o reconhecimento de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos das eleições proporcionais de 2016 apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista de Ibirapuitã, com a consequente desconstituição dos mandatos obtidos pelo partido e declaração de nulidade dos votos que lhe foram atribuídos, a serem distribuídos aos demais partidos que alcançaram o quociente eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já o eminente Magistrado de primeiro grau concluiu que “No caso ora em apreciação, a fraude exsurgira, como relatado, dos seguintes fatos: (i) as impugnadas despenderam apenas R\$ 300,00 em publicidade, mediante a confecção de material impresso de divulgação de suas candidaturas, junto ao mesmo fornecedor, (ii) não houve divulgação das candidaturas nas redes sociais das impugnadas, (iii) a impugnada Marilene publicou na rede social facebook agradecimento pelos votos recebidos pelo candidato Antônio Carlos, afirmando que teria feito campanha em seu favor; (iv) Margarida e Solange não participaram da propaganda eleitoral dita gratuita na rádio local.” Em relação ao primeiro ponto, referiu que “A circunstância de as impugnadas terem despendido a diminuta quantia de R\$ 300,00 cada com publicidade, mediante confecção de material impresso de divulgação de suas candidaturas, **não constitui sequer indício de que as candidaturas sejam fictícias. Ao invés, configuram indicativo de que participaram ativamente da campanha.** Do contrário, porque teriam as candidatas confeccionado o material publicitário, inclusive com a exposição de suas imagens? (vide 158-161 - primeiro volume). Cumpre observar, ainda, que a parte impugnante não demonstrou que esses gastos com publicidade sejam manifestamente irrisórios, cotejando-os, por exemplo, com os gastos de todos os demais candidatos a vereador do Município de Ibirapuitã, cujo eleitorado era composto, à época das eleições, por apenas 3.449 pessoas (<http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>).

Em relação ao segundo ponto concluiu o nobre Magistrado: “De igual modo, longe fica de evidenciar a ocorrência de fraude ao processo eleitoral a afirmação de que as impugnadas não teriam divulgado suas candidaturas nas redes sociais. A estratégia de campanha, incumbe, observadas as balizadas fixadas pela legislação de regência, ao candidato e ao partido. Dessarte, a não utilização deste ou daquele meio de divulgação da candidatura não pode ser considerada, ao menos isoladamente, como indicativo de que as candidaturas das impugnadas tenham sido fictícias. É bom que se diga que o eleitorado de Ibirapuitã possui baixíssimo grau de instrução e é composto majoritariamente por pessoas com mais de trinta anos (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>), o que indica que a eventual divulgação das candidaturas nas redes sociais das candidaturas seria inócua, pois precipuamente utilizadas por jovens.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao terceiro ponto apresentado na exordial, concluiu o Julgador: “Também não constitui prova da pretensa fraude o fato de a impugnada Marilene Peres ter divulgado propaganda eleitoral de seu companheiro, que também concorreu ao cargo de vereador no Município de Ibirapuitã. Como já referido, a estratégia de campanha incumbe aos candidatos e ao partido. Do fato de Marilene aparentemente ter optado por não divulgar sua candidatura nas redes sociais não decorre a conclusão de não pudesse divulgar a de seu companheiro, que adotou estratégia diversa. Assinalo que o documento juntado aos autos pela parte impugnante revela que a divulgação da candidatura do companheiro de Marilene ocorreu apenas em 27.09.2016, ou seja, às vésperas das eleições. A esse tempo, a impugnada certamente já percebera que, ao contrário do companheiro, não obteria êxito no pleito. Plenamente justificável, portanto, que divulgasse a candidatura deste em detrimento da sua. Da mesma forma, a mensagem postada por Marilene no facebook após as eleições, mais precisamente, em 06.10.2016, não vai ao encontro da versão dos fatos sustentada na inicial. Ao contrário, constitui forte indicativo de que participou ativamente da campanha eleitoral. Com efeito, por meio dessa postagem, Marilene agradeceu ao acolhimento recebido nas residências que visitou durante a campanha, narrou dificuldades enfrentadas nesse período e manifestou a aceitação do resultado com serenidade, vale dizer, de sua derrota. A par disso, agradeceu pelos votos recebidos pelo companheiro (fl. 24 - primeiro volume).

Por derradeiro, decidiu o Magistrado, quanto ao quarto ponto: “Cabe examinar, ainda, a alegação de que Margarida e Solange não teriam participado da propaganda eleitoral dita gratuita na rádio local, o que configuraria, na ótica da parte impugnante, prova da fraude eleitoral. Assento, desde logo, que a legislação eleitoral não impõe a completa isonomia entre os candidatos na distribuição do tempo da propaganda eleitoral, incumbindo aos partidos definir os que, por sua maior viabilidade eleitoral, mereçam maior apoio ou destaque.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre salientar que o Magistrado sublinhou bastante a ideia de que a “estratégia de campanha incumbe aos candidatos e ao partido”. Não há como discordar, diante da autonomia partidária fixada pela Constituição. Mas o que há de se discutir aqui não é a autonomia dos partidos de definir suas estratégias de campanha. O que se está discutindo aqui é se essas “estratégias” de campanha não mascararam eventual fraude que tenha ocorrido no pleito de Ibirapuitã. Ou seja, para cumprir a “cota de gênero” o partido recorrido tenha se utilizado de candidaturas fictícias. O que não deixa de ser uma estratégia. Mas que é totalmente vedada pela legislação, que se opõe a qualquer tipo de fraude. Realmente, ausências de anúncios de jornal podem não constituir uma fraude. Valores irrisórios de material impresso de divulgação também podem não constituir uma fraude. Ausência de divulgação de candidaturas na rede social *facebook* podem não constituir fraude. Não participação na propaganda eleitoral gratuita pode não constituir fraude. Divulgação da candidatura do companheiro da candidata também pode não constituir fraude. Obter votações reduzidas também podem não constituir fraude.

Se cada um desses elementos forem considerados de forma isolada esse conjunto de “estratégias” podem não vir a se constituir fraude. Mas, analisadas de forma articulada, eventualmente, podem levar a uma outra conclusão. E porque devem ser analisadas articuladamente? Porque o registro do partido é feito com toda a nominata. E é nessa hora que se obriga o preenchimento da cota. É nesse momento que o partido tem que preencher os requisitos legais para o lançamento das diversas candidaturas. E o que se está a discutir aqui é se esse conjunto de coincidências que ocorreram durante a campanha eleitoral, ou de “estratégias”, podem estar relacionadas ao fato de que, no momento do preenchimento da cota o partido não quis ou não conseguiu apresentar um número de mulheres para tal finalidade e, para driblar esse obstáculo, criou candidaturas fictícias. Eis o que está se discutindo aqui. Não as candidaturas, isoladamente, de cada uma das mulheres, mas se tais candidaturas foram criadas artificialmente e aí estaria configurada a fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seu *decisum* o digno Magistrado apontou que o Ministério Público não teria produzido provas satisfatórias. *Data maxima venia*, ao contrário, o *Parquet* conseguiu apurar diversos fatos que, devidamente condensados e articulados, levam à conclusão oposta ao exposto na sentença. Reproduzo:

*Verificando a possibilidade de ocorrência de candidatura fictícia, entregue apenas para preencher cota de gênero, com o fito de exclusivamente possibilitar a participação do Partido nas eleições proporcionais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** instaurou o Procedimento Preparatório Eleitoral nº. 00907.000117/2016, empreendendo diligências para o esclarecimento dos fatos.*

Nesse passo, ao ser consultada a prestação de contas das “candidatas”, constatou-se que todas despenderam o mesmo valor em propagandas conhecidas como “santinhos”, qual seja a quantia de R\$ 300,00, tudo do mesmo fornecedor. Além disso, as três notas fiscais apresentadas por cada “candidata” foram expedidas no mesmo dia e no mesmo valor (R\$ 120,00, R\$ 50,00 e R\$ 130,00), fls. 28/31. Sinala-se ainda que não houve nenhum outro gasto em publicidade.

Com isso, ao contrário do referido na sentença de primeiro grau, resta demonstrada a fraude uma vez que as ditas candidatas não poderiam ter realizado exatamente o mesmo gasto, no mesmo local, pagando no mesmo dia, não havendo qualquer outro gasto com publicidade.

*Do mesmo modo, ao ser consultada a rede social denominada Facebook, foi encontrado o perfil pessoal das “candidatas”, nos quais não há sequer uma postagem fazendo referência às candidaturas ou pedindo votos. Ao contrário, no perfil da “candidata” **MARILENE PERES**, constatou-se (documento de fls. 05 e 23) a propaganda eleitoral do candidato Antonio Carlos Barbosa, em tese seu adversário na disputa eleitoral. No entanto, como é de conhecimento geral, Barbosa é companheiro de Marilene Peres.*

Ademais, foram requisitadas informações à Rádio Princesa de Ibirapuitã, onde se verificou que apenas as “candidatas” Solange Terezinha de Araújo e Margarida Barcelos participaram da propaganda eleitoral gratuita do Partido PDT (fls. 24/25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também foi requisitada informação ao Jornal Mensageiro sobre se teria havido contratação de anúncios para as “candidatas”, sobrevindo resposta negativa do veículo de comunicação (fl. 21). Outrossim, não há nenhuma menção na prestação de contas das “candidatas” acerca de algum gasto com publicidade em jornais ou revistas.

Ao ser consultado o resultado final da apuração, constatou-se que as “candidatas” tiveram número de votos irrisórios: Solange Terezinha de Araújo fez sete votos, Jussara Padilha da Silva fez quatro votos e Margarida Barcelos da Silva e Marilene Peres tão somente um voto cada uma.

*Com isso, não restou dúvida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** que a o Partido Impugnado levou as ditas candidatas a registro apenas para cumprir **FORMALMENTE** a condição indispensável à sua participação nas eleições proporcionais, qual seja, a formação da sua lista de candidatos ao Legislativo com pelo menos 30% de mulheres.*

Dessa forma, chegou-se a conclusão que, de fato, o Partido Trabalhista Brasileiro (PDT) não concorreu com nenhuma candidata, o que representa 0% em relação ao número total de candidatos da lista, muito aquém do mínimo exigido em lei.

Ora, o que é uma “candidatura” na expressão da Lei? Uma das fases mais importantes de uma campanha eleitoral é o momento do registro de candidaturas. Nesta, partidos, coligações e candidatos, após as respectivas convenções, lançam seus nomes e siglas para a aprovação da sociedade. Não é um ato qualquer. O candidato deve estar apto, deve reunir condições de elegibilidade, não ser inelegível, apresentar declaração de bens e, enfim, ter interesse em colocar seu nome à disposição do eleitorado. Assim, é um ato condicionado por inúmeros requisitos e que, durante a campanha, o candidato deve se comportar conforme a legislação eleitoral. Não se trata de qualquer ato. Ora, isso não significa que o candidato não possa renunciar ou se desinteressar, por motivos pessoais, pela sua campanha. Isso pode ocorrer. Mas existem limites a esses fatores, desinteresse e renúncia. Por exemplo, um servidor público que se licencia para participar da campanha pode se “desinteressar”? Essa atitude pode desencadear uma série de mecanismos quanto a lisura das candidaturas e da atividade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pode uma candidatura ser negociada? Ora, a compra de “apoio político” com retirada ou inclusão de campanhas com o fito de beneficiar determinado candidato tem sido enquadrada como abuso de poder ou, no espectro criminal, como compra de voto.

Nessa linha, se um registro de candidaturas está condicionado a apresentar um percentual, sem o qual não poderá ser apresentado (“deverá reservar”, na dicção legal”), o liame do registro com as candidaturas mantém-se até o fim da eleição. Claro, vão existir situações onde a candidata irá renunciar ou que não terá mais interesse (ou mesmo recursos) para a manutenção de sua campanha. Mas quanto TODAS as candidatas se “desinteressam” ou não fazem, voluntariamente, campanha, isso atinge diretamente a Lei que exige (“deverá reservar”) o percentual no momento do registro.

Portanto, candidatas que gastam valores irrisórios se comparados aos demais candidatos (e esses gastos podem ser apurados a qualquer momento, já que esses valores são lançados no sítio da Justiça Eleitoral, são elementos publicizados de acesso permanente, não podendo ser alegada ausência de prova quanto a isso); candidata que faz campanha para o próprio marido; candidatos que não fazem campanha de forma gratuita usando as redes sociais; candidatas que fazem um número inexpressivo de votos (para se ter uma ideia, o candidato homem menos votado, vinte votos, fez mais votos do que todas candidatas lançadas pelo partido); todos esses elementos, se examinados em conjunto e não separadamente, levam à conclusão de que ocorreu fraude na eleição do município de Ibirapuitá. O conceito da fraude já foi objeto de recente julgamento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. DUPLA IDENTIDADE. OCULTAÇÃO DE HISTÓRICO CRIMINAL. FINALIDADE CLARA DE LUDIBRIAR O ELEITOR E BURLAR A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O TSE, no julgamento do RESpe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves, assentou que “o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A alteração da conclusão firmada pela maioria da Corte de origem não implica reexame de fatos e provas, mas apenas o adequado enquadramento jurídico da conduta imputada ao agravado, porquanto a realidade fática em discussão foi devidamente delineada pelo Tribunal de origem.

3. O candidato, em que pese tenha utilizado na campanha eleitoral o apelido pelo qual era conhecido e apresentado todos os documentos exigidos por lei no momento do registro de candidatura referentes ao seu nome verdadeiro, ao ocultar seu histórico criminal, agiu de forma fraudulenta, com a finalidade clara de ludibriar o eleitor e burlar a legislação eleitoral.

4. A conduta analisada nos autos, e reconhecida pelo Tribunal a quo como caracterizadora da fraude apregoada pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo outorgado ao agravado.

5. Agravo regimental provido para, provendo-se o recurso especial interposto, julgar procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, restabelecendo a sentença de piso.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 137, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 25/05/2016, Página 46/47)

O TSE entendeu que: “o **conceito da fraude**, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), **é aberto** e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo **são afetadas por ações fraudulentas**, inclusive nos casos de fraude à lei”. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Além disso, esse tipo de fraude é uma forma de abuso de poder. Transcrevo as lúcidas razões do *Parquet ad quem*:

De outro lado, a fraude na composição da lista de candidatos a vereador também caracteriza **abuso de poder**, praticado pelo partido, que tem a exclusiva prerrogativa constitucional de conduzir as candidaturas à Justiça Eleitoral e tem a responsabilidade de, em prévia convenção partidária, formar o grupo de candidatos que vai buscar os votos do eleitorado, para tanto obedecendo fielmente os parâmetros legais, mais marcadamente aquele ditado pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, o percentual mínimo de candidaturas femininas. Mas o Partido aqui impugnado agiu de forma contrária à lei, tangenciando a disposição legal mencionada e desviando-se do rumo traçado pelo ordenamento jurídico de regência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, mais, conduziu o Juízo ao erro quando do registro, oferecendo um DRAP ideologicamente falso, afirmando candidaturas que não o eram de verdade, daí que abusou do poder que a lei lhe conferiu. Nas palavras do experiente (atuou como magistrado em todos os graus de jurisdição, até chegar ao STF) e festejado Ministro Luiz Fux, a fraude é sempre uma forma de abuso de poder. Entendido de forma mais ampla, para conferir densidade normativa ao dispositivo constitucional que, instituindo a AIME, visa disponibilizar instrumento eficaz de proteção da normalidade e legitimidade das eleições, o abuso de poder deve ser visto como gênero, a comportar diversas espécies de ilícitos que são praticados para alcançar resultado diverso daquele que previsto e permitido pela lei. Vale dizer, o abuso de poder é ilícito gênero e a fraude uma de suas manifestações, ou espécies:

O Ministério Público também realizou exame apurado das provas coletadas judicialmente. Transcrevo:

Realizada a instrução processual, com a coleta dos depoimentos das candidatas fictícias Solange Terezinha de Araújo, Jussara Padilha da Silva, Margarida Barcelos da Silva e Marilene Peres, ficou ainda mais evidente a caracterização da fraude. Senão vejamos.

Solange Terezinha de Araújo, ao ser questionada pelo signatário em audiência, não soube declinar sua plataforma eleitoral ou objetivos de campanha. Disse que apenas iria trabalhar e se dedicar, em nítido desconhecimento da atividade legislativa. **Embora Solange soubesse declinar a sigla do seu partido não soube declinar o nome do partido em nítido desconhecimento da agremiação a que defendia e de seus propósitos políticos. Não sabia dizer o nome do programa de rádio em que expôs sua candidatura, não tinha conhecimento do número de “santinhos” que recebera do partido para divulgação de sua candidatura.**

Solange mostrou-se totalmente desconectada com o mundo da política, com a campanha realizada e com a função para a qual se dispôs a concorrer.

Jussara Padilha da Silva, referiu em Juízo, ao ser perguntada pelo signatário, que não sabia porque havia decidido concorrer. Respondeu não ter ligação com partidos políticos ou com campanhas eleitorais. **Não sabia dizer o que significava a sigla PDT. Não recordou o número de “santinhos” recebidos, dizendo ter entregado todos. Não pegou mais. Não sabia o que era plataforma de campanha. Não tinha propostas.**

Jussara disse que tinha muitos parentes e amigos, entregou todos as propagandas escritas, tendo feito apenas quatro votos, em nítido quadro que revela sua candidatura apenas como formalidade.

Margarida Barcelos da Silva, ao ser ouvida, respondeu ao signatário que foi a primeira vez que concorreu a uma eleição. Disse ter candidatado-se a convite do partido PDT em relação ao qual era filiada. Dificilmente ia até a Câmara de Vereadores ou tinha contato com essa atividade. **Não soube declinar o nome do partido, nem a plataforma ou ideologia partidária. Disse ter mandado fazer “santinhos”, mas não lembra onde foi feito. Não sabia a quantidade imprimida. Afirmou que somente prometia trabalho caso “passasse”. Não fez campanha no rádio, apenas nas casas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exemplo de Jussara, Margarida disse ter feito campanha com entrega de “santinhos” a amigos e parentes. Aliado ao seu visível desconhecimento acerca do partido e mesmo do cargo a que estava concorrendo, destaca-se ter ela obtido tão somente um voto nas eleições municipais.

Marilene Peres informou em Juízo, ter sido convidada pelo presidente do partido para concorrer a vereadora. Disse que fazia campanha nas casas. **Ao ser questionada pelo signatário, referiu que é companheira de candidato eleito Antônio Carlos Barbosa.** Aduziu que como seu marido conseguiu concorrer as pessoas não votaram nela e, sim, nele.

Marilene Peres, pelo que se constata, fez, na realidade, campanha para seu marido. Sua candidatura foi visivelmente *pro forme*.

As testemunhas arroladas pela defesa não conseguiram desconstruir o fato que as candidatas não tinha conhecimento da sigla do partido, não sabia porque estavam participando, não tinham conhecimento do número de santinhos impressos nem de onde havia sido impresso. E, a mais evidente fraude, uma das candidatas fez campanha para o marido, candidato a vereador. Não utilizou sua própria rede social para fazer sua campanha, mas sim para de seu marido.

Os fatos relacionados ao uso das redes sociais para fazer campanha, estão devidamente relacionados em fls.59 a 86. O digno Magistrado entendeu que “longe fica de evidenciar a ocorrência de fraude ao processo eleitoral a afirmação de que as impugnadas não teriam divulgado suas candidaturas nas redes sociais. A estratégia de campanha, incumbe, observadas as balizadas fixadas pela legislação de regência, ao candidato e ao partido. Dessarte, a não utilização deste ou daquele meio de divulgação da candidatura não pode ser considerada, ao menos isoladamente, como indicativo de que as candidaturas das impugnadas tenham sido fictícias.” Com razão o Magistrado no que concerne ao candidato ter autonomia para usar determinado meio de divulgação. Mas as candidatas usaram suas redes sociais para diversos assuntos, durante a campanha, não relacionados com a eleição. E usaram também para campanha de outros candidatos homens. Em fl.63 a candidata Jussara Padilha faz campanha para os candidatos ao executivo. Marilene Peres usou sua rede social para vários assuntos e, também, para campanha, **de seu marido**, fls.23 e 58 vº. Sendo a internet de uso gratuito é meio extremamente acessível e de alcance para toda a comunidade, não sendo crível que as candidatas não pudessem utilizar esses meios a seu favor, durante a campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os valores gastos durante a campanha são também um forte indício de fraude. Basta um olhar no sistema disponibilizado permanentemente pela Justiça Eleitoral para se ter ciência do que ocorreu, em termos de gastos, na eleição do Legislativo de Ibirapuitã. Destaco tal fato já que não se trata de prova nova, mas sim de elementos que, por serem públicos, podem ser acessados a qualquer momento.

Os gastos dos candidatos do gênero masculino, excetuadas as despesas estimadas com pessoal que foram igual para todo(a)s os candidato(a)s chegaram ao valor de cerca de dez mil reais (R\$10.061,00), em uma média de mil duzentos e cinquenta e sete reais por candidato. Já as candidatas gastaram R\$2050,00 no total, numa média de R\$512,00 por candidata. Os homens gastaram mais do que o dobro das candidatas. E essa diferença só não é maior porque a candidata Marilene gastou R\$1050,00. Se esta não tivesse feito campanha, explicitamente, para o seu marido, tais valores estariam dentro da média dos candidatos homens.

Mas os valores gastos em publicidade é que destacam mais a diferenças entre as candidaturas. Vejam que todos os valores das mulheres são idênticos: R\$300,00. Essa coincidência, por si só, já evidenciaria algum tipo de padrão fraudulento. Os candidatos homens, somados, gastaram em publicidade R\$5970,00. Candidatas mulheres, R\$1200,00. Quase cinco vezes mais. A média dos homens, R\$746,00, é mais que o dobro da média feminina, R\$300,00.

Se estivéssemos analisando isoladamente cada campanha, talvez esses dados não fossem significativos. Mas quando examinamos em conjunto essa série de coincidências descaracteriza a ideia de “estratégias” de campanha e evidenciam a existência de fraude ao sistema atual que exige a cota de gênero, não-fictícia, no momento da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio. Assim, como nos autos se verificou a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação do mandato, a reforma da sentença de improcedência da ação se impõe.

III – CONCLUSÃO:

Com base nos fundamentos acima delineados, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 10 de abril de 2017.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversion\tml\vdh4apd28q8qrp0mk0pp77519958553257197170410230008.odt